

Portaria nº 56-N, de 22 de maio de 1992

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento interno do Ibama, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, do anexo I, do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e o disposto na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988¹, e o que consta dos processos Ibama nºs 2001.5448/90-92 e 2001.5449/90-91, resolve:

Art. 1º. Proibir, anualmente, no período de 1º de maio a 19 de junho, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão-rosa (*Penaeus subtilis*), verdadeiro (*P. schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), na área compreendida entre os paralelos 07º33'S (divisa dos Estados de Pernambuco e Paraíba) e 18º20'S (divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo).

§ 1º. Os desembarques das espécies acima especificadas deverão ocorrer até o dia 2 de maio de cada ano.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem, beneficiem, comercializem ou industrializem camarão deverão fornecer às Superintendências Estaduais do Ibama em Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, até o dia 8 de maio, a relação detalhada do estoque de camarão existente no dia 3 de maio de cada ano.

§ 3º. É vedado o transporte, a estocagem e a comercialização de camarão objeto da presente Portaria durante o período de defeso sem a comprovação da origem do produto.

§ 4º. Caberá à Diretoria de Controle e Fiscalização do Ibama estabelecer as normas para comprovação da origem do produto.

Art. 2º. Fica permitida a pesca pela frota camaroneira, devidamente permitida, de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada modalidade de pesca de arrasto de qualquer tipo.

Parágrafo único. As embarcações da frota camaroneira, para operarem na pesca dessas espécies, deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

Art. 3º. O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967².

Parágrafo único. O pagamento da indenização de que trata referido artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no triplo do valor venal do produto no mercado local.

Art. 4º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ibama nº 13, de 30 de janeiro de 1992.

Maria Tereza Jorge Pádua
Presidente

(DOU de 26.05.92)